

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N. 5.869,
DE 1973)**

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

Inclua-se o seguinte §1º ao artigo 716 do projeto de lei 8.046 de 2010, mantendo-se os demais parágrafos existentes sob nova numeração:

“Art.716.....

.....

§ 1º *A decisão do juiz será apropriada às circunstâncias do interditando e observará estritamente suas capacidades e preferências.*” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Poderá parecer redundante a afirmação de que o juiz tomará decisão “apropriada às circunstâncias” do interditando, e observará “estritamente suas capacidades e preferências”, mas fato é que historicamente perdeu-se de vista o respeito ao protagonismo do interditando neste procedimento que, não se negará, diz respeito fundamentalmente a ele. Esperemos que com o advento de uma nova legislação processual o *procedimento* referente à interdição se redefina. Temos a oportunidade de convidar nossos magistrados – que, ressalte-se, sempre agem com as mais nobres intenções – a superar uma visão determinista e estigmatizante da pessoa com deficiência intelectual, e busquem mais a fundo adequar suas decisões à realidade

de cada um daqueles que, por força de suas decisões, vêm-se submetidos ao instituto da interdição.

Como em todas as emendas que estamos propondo ao procedimento de interdição, temos por necessário fazer duas ressalvas. Em um primeiro ponto, é indiscutível que os instrumentos jurídicos de assistência ao exercício da capacidade legal – a tutela e a curatela – são instrumentos de proteção à pessoa alcançada. Não há aqui nenhuma negação à validade abstrata dos institutos. O que se pretende é simplesmente que o instrumento seja de fato *protetivo* e não *restritivo*. Essa é uma distinção que se verifica no plano concreto, na decisão *in casu*. Dessa forma, o texto legal que orienta os trabalhos do juiz – o Código de Processo – têm de ser uma arma a favor de uma prática racional, humana e efetiva em todos os seus aspectos, de maneira que não se olvide que a interdição é efetivamente um apoio para o exercício da capacidade legal, e não a absoluta negação das potencialidades da pessoa alcançada. Em suma, devemos orientar nossos juízes a repensar suas práticas a partir do protagonista do procedimento; o interditando.

De outro lado é preciso ressaltar que a emenda que ora apresentamos emerge como consequência da própria **Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência** que, ratificada pelo Congresso Nacional¹ brasileiro sob o rito previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, vigora com força de Emenda Constitucional². A referida Convenção dispõe em seu artigo 12 (*Reconhecimento igual perante a Lei*) que:

“1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

(...)

*3.Os Estados Partes tomarão **medidas apropriadas para prover o acesso de***

¹ Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

² “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

peças com deficiência ao apoio que necessitem no exercício de sua capacidade legal.

*4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal **respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa**, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, **sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa**".*

Como se vê, não há nenhuma inovação propriamente dita no que tange à emenda. Trata-se mesmo de mera reflexão daquilo que impõe a Convenção Internacional – convenção essa que, como pontuado anteriormente, deve ser tomada como texto constitucional.

Pelo exposto, requeiro a aprovação da emenda ora apresentada.

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP